

**Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 10, de 31 de maio de 2022.**

Assunto: Análise de Impacto Regulatório - AIR para propostas de Ajuste SINIEF (PAJ) a serem apreciadas na 188ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, em 6, 7, 9 e 10 de junho de 2022.

I - INTRODUÇÃO

1. Esta Ascif recebeu do CONFAZ o OFÍCIO SEI Nº 159132/2022/ME por meio do qual o CONFAZ, com o objetivo de dar celeridade à análise desta Secretaria Especial da Receita Federal - RFB, com vistas à realização das respectivas Análises de Impacto Regulatório – AIR, encaminhou as propostas indicadas no item 6 da presente Nota.

2. Trata-se da aplicação do Decreto Nº 10.411 de 30 de junho de 2020 que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

3. Sobre o rito para estas análises, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT/PGFN emitiu seu PARECER SEI Nº 8131/2021/ME em atenção à solicitação da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Processo SEI nº 12004.100503/2021-66). A consulta da SE/CONFAZ versou sobre a necessidade de realização de análise de impacto regulatório - AIR sobre os atos normativos ditados no âmbito do CONFAZ no contexto do Decreto nº 10.411/2020.

4. A CAT/PGFN assim concluiu o seu PARECER SEI Nº 8131/2021/ME:

*12. Por outro lado, parece-nos, à guisa de entendimento preliminar sobre o caso, que o **AIR deve ser elaborado nas hipóteses de eventual edição, alteração ou revogação de ato normativo de natureza tributária que tenha como objeto obrigações acessórias, cujos efeitos envolvam, além da administração tributária dos Estados e Distrito Federal, a administração tributária e aduaneira da União.***

*13. Quantos às proposições de atos normativos de natureza **não tributária** dotadas das características descritas no art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, deve-se:*

i) providenciar a Análise de Impacto Regulatório respectiva e juntá-la aos autos antes da edição da norma;

(Fl. 2 da Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 10, de 31 de maio de 2022).

ii) indicar, ainda que sucintamente, se a hipótese é de não aplicação do aludido Decreto (exemplo: atos que disponham sobre execução orçamentária e financeira, art. 3º, §2º, inciso III); ou

iii) se se tratar de situação de dispensa, apresentar a Nota Justificativa prevista no art. 4º, §1º da referida regulamentação.

14. Diante de tais considerações, parece prudente recomendar à Secretaria-Executiva a avaliação da necessidade de elaboração de minuta de Convênio CONFAZ, ou ato congênere, a prever os procedimentos necessários à adequação e aplicação do Decreto nº 10.411, de 2020, especialmente na apresentação e tramitação de propostas pelo representante da Secretaria Especial da Receita Federal e/ou demais órgãos envolvidos.

5. Quanto aos itens acima, constantes do Parecer SEI Nº 8131/2021/ME, e considerando as propostas de atos normativos recebidos nesta Ascif/Gab/RFB mediante Ofício do CONFAZ, aplicaremos a orientação do item 12 visto que não foi possível, até o momento, atender ao item 14 do mesmo Parecer. Após a 184ª reunião ordinária da COTEPE, houve proposta, na reunião extraordinária da COTEPE seguinte, para a elaboração de minuta de Convênio CONFAZ, ou ato congênere, a prever os procedimentos necessários à adequação e aplicação do Decreto nº 10.411/2020. Não havendo consenso e concordância, por parte dos representantes das UF, quanto à necessidade e quanto à forma da elaboração da minuta, o tema ficou pendente para ser tratado nas próximas reuniões da COTEPE.

6. Relação das propostas apresentadas no Ofício do CONFAZ para análise:

- **PAJ 33/22 - GT05** - Altera o Ajuste SINIEF 01/21, que dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural; **Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 4º, IV – ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;**
- **PAJ 08/22 - GT13** - Altera o Ajuste SINIEF 01/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica; **Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;**
- **PAJ 32/22 - GT48** - Altera o Ajuste SINIEF 02/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD; **Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; Art. 3º, § 2º, VI – que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito;**
- **PACT 01/22 - GT68** - Altera o Acordo de Cooperação Técnica nº 04/21 que trata do acordo que entre si celebram a Receita Federal do Brasil e as

(Fl. 3 da Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 10, de 31 de maio de 2022).

Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, relativo à implantação do ambiente centralizado de serviços das administrações tributárias federal e estaduais. **Art. 3º, § 2º, II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Além do enquadramento apontado em cada proposta elencada no item 6, de modo complementar, enquadram-se também na condição de ato normativo considerado de baixo impacto, nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto 10.411/2020, por não provocarem aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados e nem de despesa orçamentária ou financeira, e não repercutirem de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais, razão pela qual reforça-se a dispensa do AIR para as respectivas propostas.

III - CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, propomos ao CONFAZ considerar dispensadas de AIR as propostas de Ajuste SINIEF relacionadas na presente Nota, elaborada em atenção ao § 1º do art. 4º do Decreto 10.411/2020. Para economia processual, firmamos o presente numa única Nota aplicável a todas as propostas enviadas por Ofício, conforme relacionadas no item 6 anterior.

Adriano Pereira Subirá

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Assessoria de Cooperação e Integração Fiscal
Representante da RFB na COTEPE/CONFAZ



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/05/2022 21:59:00 por RAFAEL CAETANO CARDOSO.

Documento assinado digitalmente em 03/06/2022 19:13:02 por ADRIANO PEREIRA SUBIRA.

Esta cópia / impressão foi realizada por RAFAEL CAETANO CARDOSO em 08/07/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0622.15301.S3OT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

B2A35FFB7C5BBEA817FDEC39EF6B4ED76EEDFA6F28B6DF1CDE22FB45001436DC